FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — REVISÃO — ATO COMPLEXO

— A aposentadoria após registro do Tribunal de Contas não pode ser revogada ou anulada, unilateralmente, pela administração pública.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 401/58 (ANEXO N.º 7.842/65)

PARECER

Versam os processos em exame sôbre a situação de servidores que, embora não exercessem cargos de Diretor ou Diretor-Geral em caráter efetivo, tiveram reconhecido o direito ao amparo da Lei n.º 2.188, de 1954, cujo artigo 7.º dispôs, *verbis*:

"Os ocupantes efetivos, inclusive os já aposentados, do cargo de chefia, diretor ou diretor-geral, ficam classificados, para todos os efeitos, no símbolo, com o valor fixado nesta lei, de cargo correspondente da mesma denominação, ou segundo a hierarquia, quando alterada a nomenclatura".

2. Entende a Divisão do Pessoal do Ministério do Trabalho e Previdência Social que, dentre aquêles servidores os

beneficiados por sentenças judiciais transitadas pelo Tribunal de Contas da União devem ter suas posições respeitadas administrativamente.

3. Não tem dúvida esta Coordenação a respeito dêsse ponto-de-vista da Divisão do Pessoal do M.T.P.S., acrescentando que desnecessária seria qualquer previsão regulamentar nesse sentido, por ocasião da aplicação do Decreto número 55.185, de 1964, que mandou rever as situações que estivessem em desacôrdo com a orientação normativa da Consultoria-Geral da República, porquanto a Administração, em virtude de determinação da Lei Maior (art. 153, § 3.º), deve respeitar a coisa julgada.

4. Por outro lado, o registro pelo Egrégio Tribunal de Contas da União tem alcance maior de excluir o arbítrio da revisão administrativa, valendo citar o Consultor Jurídico dêste Departamento quando doutrina:

"10. É defesa a revisão de aposentadoria promovida pela própria administração, quando, após registro do ato pelo Tribunal de Contas, esta Côrte teve presente todos os elementos de fato e de direito que informaram a espécie *sub judice*". (in *Estudos de Direito Administrativo*, vol. I, p. 413, e *D. O.* de 22/7/57, p. 18.090).

5. Diferente não é a orientação judiciária traduzida pelas decisões:

"A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovado por aquêle Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário". (Súmula n.º 6-STF).

"Aposentadoria. Fixação de proventos. Registro pelo Tribunal de Contas. Ato Administrativo não pode alterar as condições da aposentadoria. Lei posterior não tem aplicação às aposentadorias perfeitas e acabadas". (Recurso ao mandado de segurança n.º 19.467, RJ, *in DJ* de 27/12/68, p. 5.533).

"A Administração Pública pode rever seus atos e torná-los sem efeito, se infiéis à regra jurídica de produção, mas isso dentro de certos limites. Se o ato já tiver tido o crivo e a aprovação do Tribunal de Contas, só por meios judiciais é possível cogitar-se de anulá-lo". (Agravo de instrumento n.º 26.422-ES, in *D.J.* de 9/5/63, apenso p. 260).

"Ato administrativo complexo não podo unilateralmente ser revisto". Recurso de mandado de segurança número 8.610-ES, *in D.J.* de 17/4/62, p. 718).

"Competência do Tribunal de Contas da União, exercida nos têrmos do artigo 77, III, da Constituição. Caráter definitivo da aposentadoria concedida com observância dêsse preceito. Não cabe à Administração alterá-la, a menos que fundada em decisão dêsse Tribunal". (Agravo de mandado de segurança número 38.654-RS, *in D.J.* de 20/6/66, p. 2.167).

6. Ademais, por via regulamentar, foram ressalvadas, até mesmo, as situações constituídas anteriormente à vigência da Lei n.º 3.780, de 1960, que, embora em desacôrdo com o entendimento da Consultoria-Geral da República, já tivessem sido consideradas regulares pela própria Administração.

7. Êsse o parecer desta Coordenação, com o qual restituo o processo à Divisão de Pessoal do M.T.P.S., manifestando-me de inteiro acôrdo com o parecer de fls. 47-49.

Brasília, 16 de abril de 1971. — *Waldyr ds Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.